



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13558.900256/2013-97
ACÓRDÃO	3002-003.789 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VALENCA DA BAHIA MARICULTURA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

DCOMP. CRÉDITOS DE PIS/PASEP NÃO CUMULATIVA - EXPORTAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. MOTIVAÇÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESPACHO DECISÓRIO NULO. ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS POSTERIORES. São nulos, por cerceamento do direito de defesa, nos termos do artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, o despacho decisório e a decisão de primeira instância que se fundamentam em premissas falsas. A nulidade do despacho decisório implica no expurgo dos seus efeitos do mundo jurídico

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de nulidade do despacho decisório, bem como de todos os atos posteriores dele decorrentes, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão– Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Adriano Monte Pessoa, Anselmo Messias Ferraz Alves(substituto[a] integral), Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por VALENCA DA BAHIA MARICULTURA S/A em face do acórdão que negou provimento à Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório que negou o Pedido de Ressarcimento de créditos de Contribuição para o PIS/PASEP Não-Cumulativa - Exportação, relativos ao 3º Trimestre de 2006, formalizado no PER/DCOMP nº 37357.18844.210508.1.1.08-0172, transmitido em 21/05/2008.

Em sede de Despacho Decisório, entretanto, o pedido foi indeferido. Aduziu a fiscalização que inexistia o direito ao crédito pleiteado.

Cientificada da decisão no Despacho Decisório, a ora Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade na qual invocou o art. 37 do Código do Processo Civil - CPC para apresentar sua peça de defesa sem a juntada da procuração, a fim de evitar a decadência ou prescrição de seu direito. Relatou os fatos ocorridos e, no mérito, defendeu a aplicabilidade do Princípio da Verdade Material ao caso, valendo-se do entendimento doutrinário a respeito.

Após, a ora recorrente apresentou outra manifestação, com o respectivo documento representativo, e no mérito argumentou que possui créditos de PIS não cumulativo em vista de sua atividade exportadora, nos termos da Lei nº 10.833/2003. Apresentou tabela com intuito de demonstrar, por amostragem de notas fiscais, o crédito apurado. Informou que constatou a necessidade de retificação dos DACONS e o cruzamento dos dados com DCTF e DIPJ para validar os créditos objetos deste processo e que para isso, necessitaria de prazo adicional e sustentou inexistir óbice para apresentação de retificadora após o pedido de ressarcimento ou do indeferimento, em razão do Princípio da Verdade Material, trazendo jurisprudência deste CARF a respeito.

Em sede de julgamento, os membros da 7ª Turma da DRJ/BSB, por unanimidade de votos no Acórdão nº 03-91.075 julgaram improcedente a Manifestação de Inconformidade da ora Recorrente, por entender que não havia crédito a ser ressarcido e o acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CRÉDITOS DE PIS/PASEP NÃO CUMULATIVA - EXPORTAÇÃO. ACÓRDÃO SEM EMENTA.

Acórdão sem ementa, conforme artº 2º da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com o teor do R. Acórdão, a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário que ora se analisa, aduzindo preliminarmente a nulidade do despacho decisório por ausência de motivação, a nulidade do lançamento em razão da ilegalidade da via eleita e a decadência da glosa do Pedido de ressarcimento de créditos operada.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Gisela Pimenta Gadelha Dantas - Relatora.

O Recurso Voluntário pretende a reforma do Acórdão ora recorrido, que negou provimento à Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório que negou o Pedido de Ressarcimento de créditos de Contribuição para o PIS/PASEP Não-Cumulativa – Exportação.

Passo a decidir.

Preliminar de nulidade

1 – Nulidade do despacho decisório

Sustenta a recorrente que o despacho decisório é nulo, por ausência de motivação. Aduz que “A fiscalização em nenhum momento indicou de forma clara as razões para o indeferimento do pleito da Recorrente, apontando apenas dispositivos legais que supostamente são aplicáveis ao caso, mas sem indicar qualquer relação concreta com o presente processo.”

Por outro lado, o despacho decisório se resumiu a trazer a legislação aplicável, sem indicação do dispositivo correlato ou de maiores fundamentações.

Como é cediço, a ausência de motivação é causa de nulidade do despacho decisório, por preterição do direito de defesa e, não de saneamento do processo como procedeu a instância “a quo”, a teor do previsto no inciso II, do artigo 59, do Decreto nº 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Ora, o direito ao contraditório é o exercício da dialética processual, visa oportunizar direito à parte demandada de ser informada a respeito do que está sendo alegado pelo demandante, a fim de que possa produzir defesa de qualidade e indicar prova necessária, lícita e suficiente para alicerçar sua peça contestatória.

A ampla defesa também está intimamente ligada a outro princípio constitucional mais abrangente, qual seja o devido processo legal, pois é inegável que o direito a se defender amplamente implica consequentemente na observância de providência que assegure legalmente essa garantia. Em resumo, o contribuinte tem o direito constitucional (art. 5º, LV, CF/88) de saber qual o motivo do indeferimento de seu pedido, sob pena de lhe obstar o amplo exercício de seu direito de defesa, impondo sua nulidade. Neste sentido:

LANÇAMENTO. ERRO NA MOTIVAÇÃO DE SUA LAVRATURA. VÍCIO DE FORMA. CONFIGURAÇÃO.

O lançamento, como espécie de ato administrativo, deve observar a regularidade de seus elementos constitutivos (sujeito, forma, objeto, motivo e finalidade), de tal maneira que os defeitos existentes na motivação de sua lavratura, quando não refletem a adequada razão de sua realização, configuram vício de forma por prejudicar o contraditório e a ampla defesa, impondo sua nulidade. (Acórdão 340300.269, Processo 10855.003221/200393, Rel. Cons. Robson José Bayerl, j. 18/03/2010)

Manifesta é a ausência de motivação no despacho decisório, o que prejudica as demais análises desse processo.

Muito embora tenha sido oportunizado à recorrente, em sede de complementação das manifestações de inconformidade apresentadas, se defender e acostar a documentação comprobatória do seu alegado direito de crédito, o direito ao contraditório substancial somente ocorreu em momento posterior ao despacho decisório (notadamente pelo fato de ser a em sede de manifestação contra este ato).

Assim, o cerceamento de defesa não pode ser suprido em etapas posteriores àquela em que deveria se defender. No mesmo sentido, colaciono a seguinte jurisprudência deste conselho:

Ementa: Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Período de apuração: 01/09/2001 a 31/12/2001 CERCEAMENTO DE DEFESA. DESPACHO DECISÓRIO NULO. ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS POSTERIORES. São nulos, por cerceamento do direito de defesa, nos termos do artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, o despacho decisório e a decisão de primeira instância que se fundamentam em premissas falsas. A nulidade do despacho decisório implica no expurgo dos seus efeitos do mundo jurídico. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO O CARF não pode declarar a ocorrência de homologação tácita que decorra do escoamento do prazo em face da declaração de nulidade do despacho

decisório. Recurso Voluntário Provido em parte. (ACÓRDÃO Nº: 3801-001.616, relator: SIDNEY EDUARDO STAHL. Primeira Turma Especial da Terceira Seção).

Nesse sentido, diante do exposto, voto por acolher a preliminar de nulidade do despacho decisório.

Todavia, caso ultrapassada a preliminar de nulidade do auto de infração, passo a analisar a prejudicial de decadência e o mérito dos presentes autos.

DECADÊNCIA

Em seu Recurso, a Recorrente alega a decadência do direito fazendário, argumentando que entre a data do segundo Pedido de Ressarcimento (30/12/2004) e a data do despacho decisório ora combatido (cuja ciência se deu em 05/01/2023), transcorreu lapso temporal superior ao prazo de cinco anos previsto no art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional (CTN), o qual estabelece que, não havendo manifestação da autoridade fiscal nesse período, considera-se homologado o lançamento e extinto o crédito tributário.

Contudo, não assiste razão à Recorrente, por ausência de respaldo legal. Isso porque o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 trata especificamente da compensação tributária e estabelece que o prazo de cinco anos para homologação aplica-se exclusivamente à declaração de compensação (DCOMP), e não aos pedidos de restituição ou ressarcimento Vejamos:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.”

Portanto, o prazo de cinco anos previsto no art. 150, §4º, do CTN não se aplica diretamente ao pedido de ressarcimento, mas sim à homologação da compensação declarada, conforme previsto no §5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

Assim sendo, rejeito a prejudicial de decadência.

MÉRITO

O litígio em epígrafe é decorrente da contestação do Despacho Decisório que indeferiu o Pedido de Ressarcimento de créditos de PIS/Pasep Não-Cumulativa - Exportação, uma vez que não foi constatado direito ao crédito pleiteado.

Segundo o citado despacho (fls. 223-224), as informações constantes do

Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais – DICON relativo ao trimestre em exame permitiram constatar a inexistência de crédito disponível, conforme o quadro a seguir reproduzido:

RESULTADO DA ANÁLISE DO VALOR DO DIREITO CREDITÓRIO

MÊS DE APURAÇÃO:	Julho	Agosto	Setembro
	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)
1. Valor do Crédito Apurado no Mês	8.225,68	0,00	0,00
2. (-) Crédito Diferido no Mês	0,00	0,00	0,00
3. (+) Crédito Adicionado no Mês	0,00	0,00	0,00
4. (-) Crédito Utilizado por Desconto	9.111,29	5.281,53	1.530,22
5. Ajuste no Valor do Crédito	0,00	0,00	0,00
6. (-) Valor do Crédito Aproveitado de Ofício	0,00	0,00	0,00
Saldo do Crédito Disponível no Mês	-885,61	-5.281,53	-1.530,22

MÊS DE APURAÇÃO:	Julho	Agosto	Setembro
	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)
Valor do Crédito Pedido	0,00	18.194,83	0,00
Valor do Crédito Deferido	0,00	0,00	0,00

Cumpra esclarecer que, nesta análise, o valor do crédito pleiteado corresponde ao valor informado no PER/DCOMP na linha “Crédito da Contribuição para o PIS/Pasep – Exportação”, subtraído do valor registrado na linha “Parcela do crédito utilizada para deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep”.

Dessa forma, para os períodos de apuração de julho e setembro de 2006, o crédito pleiteado foi igual a zero; para agosto de 2006, o valor foi de R\$ 18.194,83.

Por sua vez, o valor do crédito **deferido** corresponde ao menor valor entre o crédito pleiteado e o saldo de crédito disponível no respectivo mês. Para apuração do crédito deferido, foram consideradas as informações prestadas pelo próprio contribuinte no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – DICON.

No caso em epígrafe, foram analisadas as informações constantes da Ficha 06A – Apuração dos Créditos de PIS/Pasep – Aquisições no mercado interno – Regime Não Cumulativo, especificamente a Linha 24 – Total de créditos apurados após ajuste, na Coluna “Vinculados à receita de exportação”. Os dados constantes do DICON indicam que, no mês de julho de 2006, foi apurado crédito no valor de R\$ 8.225,68 (fls. 236), integralmente utilizado para abatimento da contribuição de Cofins apurada no mesmo período (fls. 238). Nos meses de agosto e setembro, não houve apuração de créditos.

Assim, conclui-se que não havia saldo de crédito disponível no trimestre analisado passível de restituição ou ressarcimento.

Adicionalmente, o Despacho Decisório indicou que o contribuinte utilizou créditos referentes aos períodos de apuração de julho, agosto e setembro de 2006 para quitação de

contribuições devidas nos meses de março e abril de 2007. Tal informação foi confirmada por meio de consulta ao DACTON desses períodos (fls. 245-246). Em outras palavras, o contribuinte declarou ter compensado débitos de março e abril de 2007 com créditos que, de fato, não existiam.

Ressalte-se que o reconhecimento de direito creditório perante a Fazenda Nacional exige a comprovação da **liquidez e certeza** do suposto pagamento indevido ou a maior do tributo, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Na peça de defesa, o contribuinte alegou ter identificado a necessidade de retificar os DACTONs e promover o cruzamento dos dados com a DCTF e a DIPJ para validação dos créditos objeto do presente processo. Requereu, para tanto, a concessão de prazo adicional pela DRJ e citou entendimento do CARF no sentido de não haver impedimento à retificação de declarações, mesmo após o pedido de ressarcimento ou seu indeferimento.

De fato, não há impedimento para retificação de declarações por iniciativa do contribuinte, sendo, inclusive, desnecessária a concessão de prazo pela instância julgadora para tal fim.

É importante esclarecer, no entanto, que as informações prestadas à Receita Federal por meio das declarações e demonstrativos exigidos pela legislação — como o DACTON, a DCTF e o PER/DCOMP — situam-se na esfera de responsabilidade do próprio contribuinte, a quem cabe comprovar, por meio de adequada instrução probatória nos autos, os fatos que sustentam suas pretensões, conforme dispõe o art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Dessa forma, caso tenha ocorrido erro na apuração do crédito pleiteado, caberia à parte interessada apresentar documentação comprobatória no momento oportuno, ou seja, por ocasião da manifestação de inconformidade. Nesta fase processual, a comprovação da liquidez e certeza do crédito declarado na compensação exige demonstração, na escrituração contábil-fiscal da empresa, com base em documentos hábeis e idôneos, da efetiva apuração do crédito referente ao período indicado — o que não se verificou nos autos.

A Recorrente, portanto, não se desincumbiu do ônus que sobre ela recaía de comprovar, de forma clara e inequívoca, o direito que alega possuir.

Por todas as razões acima expostas, acolho a preliminar de nulidade do despacho decisório, bem como de todos os atos posteriores dele decorrentes

É como voto.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS

ACÓRDÃO 3002-003.789 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 13558.900256/2013-97

DOCUMENTO VALIDADO